

Inspeções – Modelos.

A existência de processos inspectivos é considerado um traço definidor dos sistemas classificados de “magistratura burocrática”, ou seja os sistemas da “civil law”, em que o recrutamento e selecção de juízes e magistrados se faz a partir de indivíduos sem experiência nas profissões forenses.

Ao contrário nos sistemas da “common law”, também classificados de “magistratura profissional”, por o recrutamento dos juízes se fazer tendo por base profissionais experimentados e oriundos de outras profissões forenses e em que, portanto não existe uma carreira, não existem processos inspectivos. O ingresso e permanência numa carreira (funcional e institucional) justifica, para os engenheiros do sistema, que o juiz ou magistrado seja sujeito a processos avaliativos que postulam e condicionam a sua progressão na carreira e a eventual sujeição a responsabilidade disciplinar, neste caso, decorrente de condutas susceptíveis de ser subsumidas a normas indicadoras de violação de deveres funcionais tipificados e abstractos.

Ainda assim nos países da “civil law”, que os autores [1] soem identificar com o sistema continental, os processos inspectivos assumem, grosso modo, duas modalidades, a saber processo avaliativo de mérito, individual e dirigido à avaliação do desempenho profissional do magistrado, e o processo de serviço, direccionado à detecção, avaliação e perspectivação dos procedimentos adoptados em cada unidade jurisdicional (chamemos-lhe assim para não destoar da terminologia tecnocrática por que fomos assolados desde que o nosso destino ficou dependente da sorte do economês).

¹ Guarnieri, Carlo e Pederzoli, Patrizia, in “Los Jueces y la Política. Poder Judicial y Democracia”, Editorial Taurus, Madrid, 1999, págs. 31 a 92.

A necessidade de inspeccionar, vale por dizer controlar, apreciar e avaliar o trabalho dos magistrados radica na própria lógica do sistema da chamada “magistratura burocrática”. Este tipo de magistratura, na elencagem paradigmática a que chegou Di Frederico, “La professione giudiziaria ed il contesto burocrático”, citado por Carlo Guainieri e Patrizia Peterzoli, caracteriza-se:

a) a selecção do pessoal se realizar com base nos conhecimentos de ordem técnica, mediante concurso público aberto a jovens que acabam de terminar os estudos universitários, sem que, na maior parte dos casos tenham tido nenhuma experiência anterior na campo das profissões concernentes com o foro;

b) A socialização profissional do juiz, ou do magistrado, é feita, primacial e fundamentalmente, dentro do corpo judicial;

c) os membros do corpo estão ordenados entre si hierarquicamente numa carreira que prevê

Assumido, como modelo institucionalizado, temos que a avaliação dos Juízes portugueses tem a sua sede legal própria em dois diplomas basilares, que são:

– o Estatuto dos Magistrados Judiciais, E.M.J. (Lei 21/85 de 30/07 objecto de treze alterações a última das quais pela n.º 37/2009, de 20 de Julho)

– o Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior da magistratura, R.I.J., aprovado na reunião plenária de 19 de Dezembro de 2002 e publicado no Diário da República nº12/2003, II Série de 15 de Janeiro de 2003.

As inspeções destinam-se a facultar ao Conselho Superior da Magistratura "o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele depen-

dam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes dos Tribunais Judiciais e o seu mérito" – art. 161º do E.M.J. e art.º 1º, nº2 do R.I.J..

O regulamento – cfr. artigo 3.º – consagra dois tipos de inspecções.

– aos tribunais – para recolher e transmitir ao Conselho Superior da Magistratura informação completa sobre o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim dele poder habilitar-se a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo;

Conhecidas por "inspecções sumárias", este tipo de inspecções é, de ordinário, efectuada anualmente e destina-se a colher informações, estatísticas e junto do presidente do tribunal, do estado do tribunal, volume processual, estado das instalações, carências a nível da logística, instalações, etc. adequação dos funcionários ao volume de serviço e exigências do serviço quotidiano e tudo o mais que possa habilitar o conselho a possuir uma radiografia, o mais aproximada possível, da estado e funcionamento dos tribunais, individualmente considerados e na sua inserção orgânica, circulo judicial e distrital.

– ao serviço dos juízes com vista a avaliação do respectivo mérito. Estas podem ser ordinárias – para apreciação da prestação e do mérito dos juízes e adequada classificação de serviço – ou extraordinárias, a realizar apenas quando o Conselho Superior da Magistratura entenda dever ordená-las e com o âmbito, que em cada caso lhes fixar, ou de âmbito classificativo, ao serviços dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a Bom, logo que

estejam decorridos dois anos de serviço sobre a fixação definitiva dessa notação – arts 4º e 7º do R.I.J. .

Uma primeira observação caberá fazer nesta dicotómica classificação proposta pelo Regulamento de Inspeções, a saber se, de futuro, será de manter a “inspecção sumária” aos tribunais, tendo vista o que a lei 52/2008. de 28 de Agosto dispõe no atinente à gestão dos tribunais de comarca.

A manter-se o ossatura estruturante do diploma que se propõe reorganizar o figurino, a tipologia e a organização judiciária, deverão, doravante, ou mais concretamente com a institucionalização e implementação do mapa judiciário, ter-se em linha de conta as funções institucionais e relacionais do presidente da comarca com o Conselho Superior da Magistratura, – – cfr. artigo 88.º do citado diploma legal – aí se compreendendo as competências adstritas à realização dos objectivos fixados para os serviços do tribunal – al. b) do n.º 2 – adoptar e propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização de tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça – al. c) do referido n.º 2. No campo concernente á gestão processual – cfr. n.º 4 do citado preceito legal – o presidente do tribunal está investido de um vasto leque de competências, como resulta da incumbência que lhe está cometida de implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições por parte do Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual; acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos; acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em

prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistraturas e propondo medidas que se justifiquem; promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; propor ao Conselho Superior da Magistratura a especialização de secções nos juízos; propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço; (...) solicitar o suprimento de necessidades de respostas adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes.

As funções cometidas no citado preceito ao nomeado presidente do tribunal abarcam na sua amplitude e especificidade os fins e âmbito das inspecções aos tribunais elencadas no artigo 3.º do Regulamento de Inspecções Judiciais e absorvem uma das funções que estavam cometidas aos serviços de inspecção, a saber “facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correcção dos procedimentos adoptados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas processuais e administrativas mais correctas, actualizadas ou convenientes à obtenção de uma mais célere administração da justiça.” – cfr, n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento citado.

Daí que, a manterem-se inalteradas as competências e funções elencadas no predito preceito haja que reponderar este tipo de inspecção, sob pena de a não ser operada essa reponderação se vir a cair numa inócua e despropositada duplicação de colecta de elementos e de uma saturação de elementos, tanto mais que os elementos utilizados pelos inspectores nas denominadas inspecções (sumárias e anuais) são fornecidos pelo presidente do tribunal. Estando o Conselho Superior da Magistratura já munido desses elementos constituiria estultícia e dispersão de meios e recursos manter um tipo de inspecção que se

destina a fornecer e facultar ao Conselho elementos que é suposto este já possuir pela imperatividade legal que a lei de funcionamento dos tribunais estatui para um órgão de gestão territorial.

Pedra de toque é certamente o sistema de avaliação de mérito que rege e concentra as atenções da magistratura.

Os autores supra citados – cfr. Carlo Guarnieri e Patrizia Peterzolli, na obra já citada – imputam à avaliação individual e de mérito que os sistemas continentais instituíram a objecção de uma avaliação de mérito poder colidir com a independência e a imparcialidade, valores inderrogáveis e invadeáveis do múnus de dizer Justiça.

Em outra ocasião tivemos oportunidade de expressar a nossa opinião quanto a estas balizas infranqueáveis do exercício do poder de decidir de forma soberana e despojada de peias ou enleios que pudessem embair o desígnio constitucional de decidir com arrimo à lei e de favor com a justiça, a equidade, o bom senso, a razoabilidade e o sentido prevalente da comunidade para que a decisão se dirige.

Assim, na esteira de Karl Larenz e Torres Díaz entendemos que a independência judicial é um pressuposto institucional e constituinte do princípio interno, infranqueável, de imparcialidade do Juiz. Para o primeiro dos citados autores [Derecho Justo, 181] “a garantia de imparcialidade exige, portanto, a independência judicial, entendida como não vinculação frente às indicações de outros órgãos do Estado no que concerne á actividade sentenciadora”. Em idêntico sentido se perfila o entendimento de Torres Diáz quando escreve que “[de] maneira lógica podemos dizer que a independência possibilita a imparcialidade, num duplo sentido: 1) Que os juízes não recebem pressões directas, nem tão pouco insinuações ou indicações do que têm que fazer ou como o têm que fazer. O juiz não está vinculado

pelas indicações de outros órgãos do Estado e tais indicações são ataques a sua independência e portanto antijurídicos. Por isso os juizes estão fora da hierarquia dos órgãos do Estado e não podem estar submetidos às instruções do Governo, do Parlamento ou de outros órgãos. Por isso “os tribunais não podem ser, em nenhum caso, meros executantes passivos ou mecânicos da política legislativamente estabelecida; a lei deve ser interpretada, e a sua interpretação é um acto de criação que produz efeitos tangíveis na linguagem abstracta do poder legislativo”. **O problema é que o sistema jurídico recebe do sistema político a sanção necessária para o cumprimento coactivo da sentença judicial** e “as decisões judiciais adquirem força obrigatória sobre os litigantes através do poder do Estado; e é através do poder legislativo que se faculta aos tribunais a possibilidade de intervir em litígios dando-lhes os recursos necessários para o fazer”. Por outras palavras, os tribunais dependem claramente do poder legislativo no conteúdo das normas que devem aplicar, dependem do executivo e do legislativo dos meios de que dispõem e da coactividade das suas decisões. Daí a importância e a dificuldade de manter a autonomia dos juizes e magistrados frente aos “outros poderes”. 2) A independência é o resultado de aplicar a lei, sem outra informação ou influencia (social, económica, política, religiosa) que a perícia ou conhecimento que o órgão tem do Direito. “A vinculação do juiz à lei e ao Direito pôde no século XIX servir, em primeiro lugar, para apartar o juiz do influxo do monarca e assegurar ao mesmo tempo o nível ou plano preeminente e absoluto das leis emanadas do parlamento. Hoje tem sobretudo o sentido de deixar livre o juiz de qualquer influência “de arriba”, no interesse de uma justiça vinculada tão só ao Direito”.

O mesmo sentido e alcance se consolida na análise a que procedem os autores de “Los Jueces y la Política - Poder judicial y Democracia” quando afirmam que “[...] num regime constitucional que tende sobretudo a garantir os direitos dos cidadãos, a independência do juiz consegue-se em primeiro lugar ao assegurar, ou manter, a sua imparcialidade no transcurso do julgamento”.

Por conseguinte, a independência e a imparcialidade constituem características básicas da posição institucional do juiz num Estado de Direito que aportam razão na forma de cumprimento do Direito e que o Direito lhes exige,

entendendo-se como juiz independente e imparcial o que aplica o Direito e o faz por razões que o Direito lhe impõe, estando obrigado eticamente tanto a explicar os motivos que movem a sua conduta como a justificar juridicamente as suas decisões, sendo-lhe exigível que não exista distinção entre explicações e motivações nas decisões judiciais.

Soe dizer-se que a ética da função judicial é mais a ética do juízo do que a ética do juiz, mas não poderá esquecer-se que o juiz é também titular ou sujeito activo do direito activo à tutela judicial efectiva como pessoa e como juiz, podendo ser objecto de acções disciplinares e de responsabilidade civil e penal, sendo relevante essa circunstância, porque a titularidade do direito à tutela jurisdicional efectiva que comparte em comunidade de bens com a sociedade comporta que garante algo que não lhe é alheio, tratando-se de um direito inerente á sua condição humana e á comunidade politica a que pertence, sendo-lhe exigível conhecer os valores superiores desse direito cuja aplicação implica defender os valores que ele mesmo expressa.

Poder-se-á concluir que o juiz tem um compromisso ético com o cumprimento do direito à tutela judicial efectiva dos cidadãos porque fez sua a profissão da garantia dos direitos devendo sublinhar-se que a garantia dos direitos constitui, junto com a independência judicial, o emblema da ética profissional do Juiz.

O juiz constitui-se como a garantia primária dos direitos fundamentais, cujo respeito é o fundamento da legitimidade de toda a organização politica, constituindo-se, por isso, na chave da sua ética profissional. Por essa razão, “o juiz, constitui-se em sujeito passivo do direito fundamental dos cidadãos à tutela judicial efectiva estando obrigado, portanto, a respeitar escrupulosamente as garantias processuais (...)”

A independência do poder judicial surge assim como pressuposto constitucional e valor institucionalmente adquirido possibilitador de um exercício jurisdicional despojado e liberto de condicionantes externas e limitadoras de um exercício judicativo isento e imparcial. Sendo um valor institucional e ainda que constitucionalmente adquirido nos regimes democráticos a questão que se poderia colocar, na hora de elencar os princípios orientadores de uma ética judicial, era a de saber como se legitima essa independência, o que vale por perguntar se a independência se valida e consolida com o auto governo dos juízes ou com a intervenção de outros representantes nos órgãos de gestão e controlo privativos dos juízes, para nos atermos ao sistema continental.

Já o dissemos, mas não será demais vincá-lo, a independência do poder judicial constitui-se pressuposto inescapável e inexpugnável da garantia de uma justiça liberta de quaisquer constrangimentos exteriores e advenientes de outros poderes de Estado e deve figurar como pórtico infranqueável possibilitador de um exercício judicante ao serviço dos cidadãos, entre si e nas suas lides contra o Estado. Decorre desta asserção o bem fundado dos princípios em que se desdobra o enunciado adrede.

A imparcialidade judicial, como reconheceu a jurisprudência da Sala Terceira do Tribunal Supremo – entre outras, Sentença da Secção 7.^a de 17 de Abril de 2002 –, configura-se com um duplo e complementar significado: em primeiro lugar, representa um direito fundamental de todo cidadão a um processo com as devidas garantias; e, em segundo lugar, implica um traço substancial da configuração do Poder Judicial na Constituição que se manifesta no prestígio que devem apresentar os Tribunais de Justiça ante os cidadãos para a realização da justiça, como premissa iniludível para a vigência dos postulados próprios do Estado democrático de Direito. O primeiro significado, de direito

fundamental, tem uma projecção subjectiva, ao afectar às pessoas intervenientes num determinado processo, e por isso se faz recair sobre as mesmas, por meio da recusa, a responsabilidade de manifestar as circunstâncias que, com um prejuízo individual e certo, possam comprometer a imparcialidade do Juiz. Por outra parte, o segundo significado – de prestígio dos Tribunais – concretiza-se na necessidade de suprimir qualquer dado ou circunstância real que possa limitar ou vulnerar o predito prestígio, quebrantando ou questionando a confiança social na Justiça; e ao não ter o carácter subjectivo predicável do anterior significado, incumbe ao Juiz ou Magistrado, em virtude duma iniludível responsabilidade própria, cessar o exercício da sua jurisdição quando apareçam circunstâncias objectivas donde se infira que a suposta continuidade nessa jurisdição seja contraproducente ou lesiva para essa imagem de prestígio dos órgãos jurisdicionais num Estado de Direito.

Desta proposição axiomática retiro um dever de ser e não um dever de “ser e parecer” É que, parafraseando pensador chinês Lao-Tse, “a maneira de fazer é ser”. Num principio com o alcance e significado funcional que este assume como vinculação eticamente responsável do julgador e para o seu múnus de julgar e dirimir os conflitos juridicamente planteados pelos cidadãos, a interiorização e a assumpção do dever com este pendor categorial não pode permitir um sentir aparente mas antes exigir comportamentos e manifestações de isenção que reverberam da atitude interna e plenamente experienciada. As acções e manifestações em que se reconhece a imparcialidade, na medida em que devam, efectivamente, ser conduzidas e experienciadas como tal, hão-de precipitar na sua aparência externa e formal uma aparência, digamos que materializada, de equidistância e despojo de qualquer interesse próprio ou induzido do juiz. Daí que lançando mão de todo o arsenal de princípios jurídi-

co-processuais que a justificam e sustentam a prática processual o juiz se imunize e resguarde contra qualquer tentação, tendência ou acusação de benefício de qualquer dos contendores. Só com a aplicação consequente e irrestrita dos princípios rectores em que se precipita a imparcialidade – princípios do contraditório, da legalidade, da igualdade das partes, da motivação das decisões, entre outros – é possível “evidenciar” – “aparentando” – o exercício e a consecução pragmática do princípio.

Da conceptualização expressa relativamente aos dois vectores axiais e invadeáveis do exercício e múnus judicativo, captou-nos a experiência com algumas perplexidades ou pelo menos com inquietações que o razoar da função não pode deixar de desglosar na hora de exercitarmos o praticar e o fazer em que nos precipitamos.

Assim não pudemos deixar de nos sobressaltar, quando exercemos as funções de inspector judicial, se a indicação de determinados modos de fazer, que a experiência e o que reputamos dever ser a melhor e mais ajustada técnica de aplicar as regras e normaçoão vigente, nos relatórios não colidia com a independência do magistrado “corrigendo”. Tomemos como exemplo o facto de se indicar que determinado facto não deve constar na base instrutória ou que uma determinada pena de multa, por exemplo, não parece a mais adequada ao quadro factológico que a sentença deu como adquirida. A menção no relatório destes apontamentos correctivos assumem uma feição constrangedora, pelo menos no plano subjectivo, que é susceptível, se exponenciado e sobrevalorizado, de poder colidir com a independência do magistrado, pela reversão condicionante que, certamente, operará no proceder ulterior e na concreta aplicação da lei aos casos concretos futuros. Dir-se-á que estas indicações são de índole pedagógica, que as inspecções também deveriam assu-

mir, e que a sua repercussão no modo de assumir o julgamento não é mensurável e pode não ser verificável.

Assumimos um certo fundamentalismo na observação, mas como juiz não podemos alhearmo-nos das motivações subjectivas que assolam qualquer sujeito investido no dever de julgar, para, pelo menos, não nos quedarmos indiferentes à situação. Preferimos o desassossego à passividade e pensamos que todos os temas devem ser passíveis de poder ser questionadas e postas, como soem dizer os espanhóis, numa expressão feliz “en tela de juicio”.

Ainda que tendo como referente o quadro legal que enforma e vincula a este tipo de avaliação, confesso a minha preferência pelo sistema espanhol que em linhas muito gerais tem como linhas rectoras a avaliação ao serviço do tribunal ou do órgão jurisdicional, como os documentos o tratam.

Em documento divulgado pelo Consejo General del Poder Judicial, as inspecções destinam-se a fornecer ao órgão de tutela institucional dos juizes o: “[conhecimento] e subministro de informação sobre a situação de julgados e tribunais. Com esta finalidade existem os historiais de julgados, tribunais e dos seus titulares, que reúnem a informação disponível dos mesmos nas distintas fontes com as que conta o Conselho, incluindo em relação aos titulares só os de carácter profissional. (...) A partir da informação descrita, o Serviço de Inspeção está em condições de proporcionar dados actualizados e fidedignos sobre a situação de cada órgão jurisdicional e sobre o conjunto dos mesmos, assim como da gestão e rendimento dos seus titulares;

- Controle da actividade de julgados e tribunais. A função de controle está orientada a verificar o grau de cumprimento dos standards preestabelecidos no funcionamento dos órgãos jurisdicionais, detectando possíveis desvios.

- Prevenção de disfunções nos órgãos judiciais. Detectando anomalias incipientes a través dos dados estadísticos, das inspecciones e das queixas da cidadania e estabelecendo planos de actuação para a sua pronta superação.

- Apoio à melhoria da gestão de julgados e tribunais. Uma vez efectuado o controle e em resultado do mesmo, se procede a realizar uma análise das causas que explicam o grau de cumprimento dos standards, destacando os aspectos mais relevantes de organização e funcionamento do órgão jurisdicional e concluindo com a proposta de melhoras.

- Propor à organização judicial, assim como aos entes públicos e aos demais operadores jurídicos, as medidas necessárias assim como a incorporação de pautas e elementos de aperfeiçoamento da gestão e melhoria da qualidade do serviço público da Administração de Justiça.

- Constatação das queixas e reclamações relativas às actuações judiciais que pudessem conllevar uma responsabilidade disciplinar eleva as correspondentes propostas à Comissão disciplinar do Conselho para que por esta se comece, no caso, expediente disciplinar e se imponha e se proceda à correspondente sanção ao Juiz ou Magistrado que tenha incorrido em conduta sancionável, no exercício responsável da sua actividade.”

Em meu aviso este é o modelo de inspecções que menos vulnera os valores da independência, da imparcialidade e da inamovibilidade. Na verdade, estou em crer que por muitas razões que se esgrimam no sentido de que a avaliação de mérito não bole com a independência do magistrado – cfr. a este propósito o relatório do Conselho Superior da Magistratura Francesa referente aos anos 203 e 2004, págs. 89 a 105 – o facto é que, ainda que estando expressamente vedado ao Inspector pronunciar-se sobre o mérito substantivo das decisões dos inspeccionados o facto é que, na prática se torna muito difícil que as apreciações que são feitas quanto ao conteúdo dos despachos e decisões não envolvam valorações implícitas quanto ao mérito substancial da decisão.

Para a opção manifestada supra de um modelo de inspecções à organização do serviço, ao modo como o magistrado se relaciona com os demais operadores judiciários, aos métodos de condução do processo e outros vectores

que seria ocioso aqui elencar, tornava-se necessário, em meu juízo privilegiar uma vertente, a saber a da formação contínua e vinculada.

Não esqueço o que a propósito da necessidade e imprescindibilidade da formação escreveu um magistrado espanhol nos *Cadernos de Formação do Consejo General del Poder Judicial*: “[Só] uma sólida e consistente formação jurídica (não só inicial mas, e sobretudo, de feição continuada e especializada, quando e se necessária), dedicação e brio profissional, capacidade de gestão dos activos, tanto materiais como humanos, existentes no ambiente em que lhe é dar exercer profissionalmente, capacidade organizativa, liderança (rasgo de iniciativa organizacional e adopção de comportamentos e acções que forneçam exemplos de conduta para aqueles que com ele trabalham e se relacionam) e, também aqui, independência organizativa (no sentido de uma capacidade de adequação dos meios ao fim específico e situacional do tribunal que lhe cabe gerir).”

O magistrado [Eduardo Urbano Castrillo, do gabinete técnico do Tribunal Supremo in “*Ética del juez y Garantias procesales*”, p.397 ss] consagra no seu estudo uma especial ênfase à formação e a dedicação profissionais. (Este magistrado tendo como referência ou arquétipo de juiz aquele que ele designa como “*juez constitucional*” [2] ou seja do juiz que aufere como património do seu

² “O Juiz é o único membro de um Poder de Estado que, para além disso, tem uma carreira profissional, o qual o converte num servidor público que permanece, e controla na medida que corresponda, aos membros dos outros poderes, os quais mudam – após as sucessivas eleições e vem a sua actividade sujeita ao controlo de exercício, que, com diversas modalidades, efectuam os juizes (aforamentos, não vinculação dos regulamentos, planteamento de questões e inconstitucionalidade ...).

Por outro lado, num Estado social, é evidente que os Juizes formam parte do serviço público da Administração de Justiça, o qual legitima e responsabiliza a sua função e actos, porque a Constituição lhes proporciona a nova legitimação de origem, a de exercício vem dada por como exerçam o poder, certamente, notável, que lhes corresponde no Estado de direito.

E assim, resulta fundamental adoptar um papel de equilíbrio ou equidistância, entre os demais poderes e os cidadãos, na qual a ética judicial se corresponde com a ética do juízo, essencialmente, plasmada no acto de julgar, em cujas decisões deve incorporar os valores constitucionais e princípios processuais.

De este modo, aparece um «Juiz dos direitos», o juiz legal e predeterminado pela lei, que deve ser e parecer imparcial, primando as garantias do processo antes que a outrora obsessão de, obtentor justiça a ultranza, combatendo ao «inimigo» sem importar os meios (tortura, tormentos ...).

A época constitucional reclama um processo sem atalhos, um «juízo Justo», com todas as garantias, no qual a prova ilícita e qualquer assomo de ausência de defesa, estão proscritos.

múnus o legado constitucional dos regimes democráticos, que converteu o juiz em órgão de Direito e membro de um poder de Estado, estima como “exigência ética” primacial a “Formação”. No seu dizer “poucas profissões como a judicatura ou as que integram as ciências da saúde necessitam, em grande medida, uma permanente formação de qualidade e actualizada. O tratamento da patologia social requer conhecer a evolução do corpo social não só desde o ponto normativo mas também, simultaneamente, do rumo, novidades e características configuradoras que vão apresentando as suas diversas manifestações (económicas, culturais, institucionais, hábitos ...). Não será, pois, de estranhar, continua este magistrado que a formação tenha sido considerada como um dos primeiros “deveres éticos” a fim de que a “última palavra que lhe corresponde dizer em todos os

No entanto para realizar essa tarefa, o Juiz: constitucional não pode conformar-se com uma pretendida posição decisionista, mas outrossim que há-de gerir o modo de chegar à decisão, assegurando em todo momento a contradição processual e procurando resolver, de modo prudente, conforme a direito e com certa rapidez, pois, uma justiça lenta não é plenamente justa.

Estas ideias se afastam, pois, de dois grandes perigos, do juiz desta época: a irracionalidade da decisão, fruto do voluntarismo, de quem se crê por encima de todo, por haver alcançado uma posição certamente decisória, e a suposta eficácia do tecnocrata hiper veloz e formalista, que sacrifica a racionalidade pela ânsia de conseguir resultados (i.e.) ao preço que seja.

Pelo contrário, a decisão racional do juiz constitucional, se avaliza com o seu nível, em quantidade e qualidade, de motivação. E o grau de eficácia das suas decisões, depende do seu nível auto organizativo e do curso do processo – no qual não pode ser um ser passivo a reboque das partes – mas outrossim que há de implicar-se, de modo individualizado, segundo o caso, prevendo os acontecimentos que razoavelmente seguirão, e adoptando, em consequência, as medidas para a sua mais pronta e correcta finalização, sempre com observância das garantias e trâmites, sem perder de vista que só os erros ou irregularidades produtoras de ausência de defesa, lhe estão vedados.

Sem dúvida, todo isto conleva a necessidade de que o juiz seja «intelectualmente honesto» e «profissionalmente auto exigentes», o qual supõe por em acção uma bateria de questões:

· virtudes humanas e capacidades pessoais

· necessidade e desejos de uma formação permanente ..

· energia para fazer valer as prerrogativas que possui, ao serviço do processo · consciência de que sua legitimidade constitucional há de acreditar-se, caso a caso, num processo com garantias e que há-de terminar com resoluções motivadas de acordo a standards exigentes.

Certo que o Juiz constitucional se enfrenta a realidades e exigências muito complicadas: o impacto do Direito Comunitário, a assimilação das novas tecnologias, a realidade do Estado plural, a pressão dos meios de comunicação e as crescentes demandas cidadãs. Mas todo isso há-de ser acicate, antes que paralisação, de uma atitude combativa de defesa da posição institucional alcançada, frente a outros poderes, a fim de poder ser o Juiz de todos, e o Juiz que realiza a sua transcendente função constitucional consciente de que as suas resoluções, não-de alcançar-se num tempo não muito dilatado e mediante resoluções ponderadas, fruto da análise prudente e rigorosa do material fáctico e do marco legal, de que disponha, em cada caso. No cabe pois, cair em atitudes rechaçáveis como a «Justiça produtivista», a Justiça comparticipada sem luta por conseguir os meios que se necessitem, a má ou excessivamente boa relação com o Poder, o desempenho rotineiro e plano da jurisdição o actuar displicente, cerrado ou mal educado, com respeito a terceiros e demais intervenientes na administração da Justiça.”

debates entre particulares ou frente aos poderes públicos “seja também a palavra devida, na medida humanamente possível”.

O entono conferido a este aspecto da formação pessoal do juiz, como elemento determinante de um adequado exercício da profissão, justifica-se porquanto, em nosso juízo, deveria ser um dos pontos a enfatizar quando se enuncia como factor ético a observar pelo juiz a diligência.

Contrariamente ao que acontece noutros países, em Portugal a gestão da selecção e formação profissional, esta tanto inicial como contínua, não é directamente estruturada e organizada pelo órgão representativo da magistratura. Esta opção política, ainda que podendo encontrar formas de mitigação através da presença de representantes dos juízes nos órgãos de gestão e nas áreas de docência, impossibilita aos juízes conferirem a sua matriz e o seu cunho específico nesta vertente infranqueável do processo formativo dos magistrados. Para nós, enfileirando no entendimento supra assinalado o processo formativo constitui-se como um vector irrecusável e indeclinável da função de julgar.

Seria certamente fastidioso elencar os motivos por que a formação se prefigura inescapável para qualquer magistrado, aqui e agora. Desde a estafada e recorrente globalização – salvífico abanico que justifica uma cópia de lugares comuns que por aí vão grassando – até à necessidade de conhecimento e estudo dos sofisticados e intrusivos meios que vão minando a vida privada e social dos cidadãos e às inventivas e enviesadas operações comerciais e de engenharia financeira tudo poderia ser adiantado como justificação para a necessidade de formação contínua e empenhada do juiz. Conhecer e saber o mundo em que tem que exercer a função de julgar impõe que o processo formativo deva ser assumido, organizado, gerido e mantido por quem sente quotidianamente

as necessidades que o mundo real vai configurando espaço-temporalmente a aplicação actual do Direito.

A ser assim o mérito quedaria em plano secundário para dar pré-eminência aos valores da formação, da condução processual e da resolução rápida dos litígios.

Enquanto tal, o modelo actual poderia, em nosso juízo, sofrer alguns melhoramentos nos seus parâmetros ou vectores apreciativos. Assim no atinente à capacidade humana penso que deveria ser descartada do elenco avaliativo. Este tipo de apreciação reconduz-se, na generalidade dos casos, a apreciações genéricas e atributivas de qualidades que se tornam vazias de conteúdo e despojadas de sentido valorante. Ao mais, penso, este tipo de apreciações arrancam de uma subsunção psico-sociológica para a qual se não for materializada num quadro factual adrede deveriam estar subtraídas ao escrutínio do inspector. Faltas que atinem com o comportamento, ou melhor dito com o mau comportamento dos magistrados, cabem na órbita disciplinar e não deveriam ser incluídas numa apreciação de mérito. Anotar-se-á que este tipo de apreciação está totalmente interdita em outros sistemas de avaliação de mérito, mormente no espanhol.

Quanto aos demais parâmetros penso que alguns dos referidos no número três do artigo 13.º do RIJ deveriam ser privativos da primeira inspecção. A talhe de foice, e quanto a esta primeira inspecção, sempre me questionei se não deveria ser adoptado um regime parecido com o francês e o alemão, ou seja de que o magistrado tivesse um período de permanência no tribunal durante um período de dois a três anos, antes de ser provido como juiz. Esta primeira inspecção teria uma feição pedagógica e integradora, permitindo ao conselho Superior da Magistratura sindicar a actividade do magistrado e conferir-lhe o

“alvará” para o desempenho da função judicial. Ou então, de forma menos violenta, mas adquirindo uma feição mais pedagógica, esta primeira inspecção deveria ter uma feição não avaliativa, mas tão só formativo-pedagógica, fornecendo ao magistrado indicações quanto ao modo de proceder e agir em determinadas situações concretas. Não raro se percepção uma realidade inquietante, qual seja a de magistrados a quem se deve reconhecer uma compleição técnico-jurídica estimável, mas que depois denotavam dificuldade na condução do processo, na direcção da audiência, na capacidade de simplificação, na metodologia adoptada e na abordagem das questões, por vezes de simplicidade desarmante.

Voltamos aqui á questão infranqueável e inafastável da formação e no controlo efectivo que o Conselho Superior da Magistratura deve exercer sobre os conteúdos de ensino e a forma de ensino que deve ser exercitado no Centro de Estudos Judiciários. E não se deve aqui ter pruridos quanto á intromissão na autonomia pedagógica e de ensino que estatutariamente parece assistir ao Centro de Estudos. È que, em nosso júizo, o Centro tem ou deve assumir uma feição ancilar e funcional da formação de magistrados e deverá ser o Conselho, sem desprezo, naturalmente, das competências próprias do corpo directivo e dos órgãos próprios da escola que deve fornecer as directivas e impor os vectores que, em seu júizo, se constituem com necessidades e imperativos funcionais e organizacionais do corpo da magistratura.

Tudo isto porque o que se surpreende na formação são prevalentemente injunções formativas teorizantes em detrimento de formulações práticas e pragmáticas quanto ao modo de proceder na gestão endoprocessual. Ocorre, de forma quase generalizante nos primeiros actos inspectivos, que os magistrados evidenciam e alardeiam, talvez para impressionar quem inspeciona e

porque sabem que a classificação de mérito depende, primordialmente e de forma decisiva dos dotes teóricos patenteados, surgirem longos despachos que o pragmatismo e o bom senso impunham que fossem realizados em não mais de quatro ou cinco parágrafos. Daí que propugnemos por uma primeira inspeção a ser realizada: a) após um decurso de tempo mais prolongado e com uma prática mais incisiva sobre o proceder judiciário, em todas as suas vertentes e atravessando todo o género de tribunais; b) com um pendor e uma incidência sobre aspectos da gestão pragmática do processo e não da ostentação de conhecimentos; c) sem uma feição avaliativa mas privilegiando a vertente informativa e funcional a dever ter em conta pelo Conselho na ponderação futura de uma especialização ou o encaminhamento/aconselhamento para tal.

O Conselho, pensamos, não extravasará as suas funções se se detiver sobre o percurso funcional e formativo do magistrado, despencando da sua posição estática e performativa consubstanciada tão só na avaliação e exercício do poder disciplinar. Formar para bem exercer e para que o magistrado se sinta respaldado e suportado nas opções de carreira que assume, por vezes ditado por circunstâncias momentâneas e desgarradas das verdadeiras tendências e preferências estruturais.